



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Desenvolvimento Econômico

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 711-A, DE 2019

Susta a aplicação do art. 6º da Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Autor: Deputado CELSO MALDANER
Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 711/19, de autoria do nobre ex-Deputado Celso Maldaner, susta a aplicação do art. 6º da Portaria nº 554, de 29/10/15, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro. Referido dispositivo determina a proibição do serviço de reforma de pneus destinados ao uso em vias públicas para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, para fins de atendimento ao estabelecido na Resolução Contran nº 158, de 22/04/04.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o tema é polêmico e não há consenso sobre o fato de o pneu reformado oferecer ou não condições de segurança para a circulação de motocicletas, triciclos e veículos similares. Em suas palavras, a própria Resolução Contran nº 158/04 foi expedida sem a realização de nenhum estudo técnico que comprovasse a insegurança alegada nos pneus reformados, parecendo-lhe que a referida norma atenderia mais ao interesse de grupos industriais e comerciais específicos do que ao interesse público e à segurança dos condutores e passageiros desses veículos automotores.

Ressalta, ainda, que várias foram as suspensões de vigência da Resolução Contran nº 158/04, tanto por meio de outras normas do próprio Contran, as quais alegavam a “necessidade de conclusão dos estudos técnicos”, quanto por meio de decisões judiciais. Assim, em sua opinião, o art. 6º da Portaria Inmetro nº 554/2015 extrapola os limites do poder regulamentar



atribuído ao Inmetro, razão pela qual se justificaria a sustação desse mandamento, em decorrência da competência atribuída ao Congresso Nacional no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Informa o Parlamentar que, desde a publicação da Resolução Contran nº 158/04, diversos ensaios foram realizados com o objetivo de comprovar a qualidade e a segurança dos pneus reformados, ensaios estes realizados em laboratórios acreditados pelo Inmetro, alguns voluntários e outros a pedido do próprio instituto, todos com resultados conformes. O Autor considera, assim, que a proibição do serviço de reforma de pneus para aqueles veículos é inaceitável, dado que os testes comprovaram sua eficácia.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 711/19 foi distribuído em 02/12/19, pela ordem, à então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive para exame de mérito. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 03/12/19, recebeu a Relatoria, em 17/12/19, o eminente Deputado Augusto Coutinho. Posteriormente, em 23/06/21, foi designado Relator o ínclito ex-Deputado Geninho Zuliani. Em 15/07/21, a Relatoria coube à nobre ex-Deputada Alê Silva.

Em 04/11/21, o ilustre Deputado Hugo Leal solicitou, por meio do Requerimento nº 2.302/21, de sua autoria, a revisão do despacho de distribuição da matéria, de modo a incluir a Comissão de Viação e Transportes, pleito deferido, em 18/11/21, pelo Presidente da Câmara dos Deputados. O Projeto de Decreto Legislativo nº 711/19 foi, então, distribuído, pela ordem, à Comissão de Viação e Transportes, à então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive para exame de mérito.

Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 05/05/22, foi inicialmente designado Relator, em 29/06/22, o ilustre Deputado Hugo Leal. Decisão da Presidência de 10/03/23, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/23, redistribuiu a matéria para as Comissões de Viação e Transportes; de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania,



nesta última para exame de admissibilidade quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e também para exame de mérito. Em 09/08/23, foi designado Relator, no âmbito do primeiro daqueles Colegiados, o eminente Deputado Nicoletti. Seu parecer, que concluiu pela rejeição da proposição, foi aprovado pela Comissão em sua reunião de 18/10/23.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 19/10/23, recebemos, em 25/10/23, a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 711/19, de autoria do nobre ex-Deputado Celso Maldaner busca sustar a aplicação do art. 6º da Portaria Inmetro nº 554, de 29/10/15. Referido dispositivo determina a proibição do serviço de reforma de pneus destinados ao uso em vias públicas para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, para fins de atendimento ao estabelecido na Resolução Contran nº 158, de 22/04/04.

Trata-se de matéria das mais relevantes. Com efeito, as motocicletas e assemelhados tornaram-se onipresentes em todas as ruas e estradas do Brasil nos últimos anos. Entre 2013 e 2023, registrou-se um crescimento de 78% da frota de motocicletas e ciclomotores no País, de 18 milhões para 32 milhões de unidades. Lamentavelmente, porém, os números da produção têm sido acompanhados pelos números da tragédia. Informações divulgadas pelo Ministério da Saúde dão conta de que mais de 1,2 milhão de pessoas foram hospitalizadas no País apenas no ano passado devido a acidentes com motocicletas.



Desta forma, toda proposição que diga respeito à segurança de condutores de motocicletas e assemelhados merece nossa máxima atenção. É o caso, precisamente, do projeto em tela, que intenta permitir a reforma de pneus usados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos. Afinal, os pneus são item básico de segurança nesses veículos. A dirigibilidade na motocicleta depende sobremaneira dos sistemas de suspensão e direção, de tal forma que um colapsamento dos pneus pode ocasionar um acidente bastante grave. Por este motivo, a reforma de pneus – que consiste em raspar a carcaça de uma peça usada e a ela adicionar nova banda de rodagem de borracha – deve ser cuidadosamente considerada.

O uso de pneus reformados em motocicletas em vias públicas é considerado ilegal desde a edição da Resolução Contran nº 158, de 22/04/04, que proibiu, mediante seu art. 1º, “*em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos o uso de pneus reformados, quer seja pelo processo de recapagem, recauchutagem ou remoldagem, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações*”, sujeitando o infrator a multa, com retenção do veículo para regularização, nos termos do art. 230, X, da Lei nº 9.503, de 23/09/97 – Código de Trânsito Brasileiro. Não obstante esta vedação, os serviços de reforma de pneus daqueles veículos continuaram sendo permitidos até a vigência da Portaria Inmetro nº 554/15, que os proibiu em seu art. 6º.

Desde então, vêm-se sucedendo debates, tanto na imprensa como nos órgãos técnicos, sobre a conveniência de se manter aquela proibição. De um lado, os opositores às normas vigentes argumentam que, a despeito das regras, cerca de 2 milhões de pneus de motocicletas e assemelhados são reformados anualmente no País. Assim, a liberação desses serviços permitiria trazê-los para a luz do dia e garantir elementos técnicos e de segurança com vistas a eventual aprovação pelo Contran dos pneus reformados. Aponta-se, ainda, a diminuição dos custos de manutenção de motocicletas e assemelhados e de custos ambientais decorrente do emprego desses pneus.

Há de se considerar, no entanto, que a proibição do uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos decorre



de considerações objetivas sobre as características do processo de fabricação dos pneus destinados ao emprego nesses veículos. A imensa maioria das análises indica que um pneu reformado pode parecer seguro em um primeiro momento, mas que tal reforma não é capaz de reproduzir a curvatura e dimensões originais projetadas nos componentes externos do pneu (banda de rodagem, ombros e flancos). Isso pode resultar em menos estabilidade nas curvas, necessidade de maior distância de frenagem e formação de rugas e bolhas na borracha.

A dirigibilidade e a segurança dependem da geometria da suspensão da motocicleta. Alguns ângulos são fundamentais para isto, entre eles o *camber*, que é o ângulo criado quando a motocicleta se inclina durante uma curva, sendo que o traseiro é diferente do dianteiro. A dinâmica da realização de uma curva sem escorregamento do motociclista depende da curvatura do pneu, que pode ser alterada pelas tensões e deformações da área de contato do pneu com o solo, em caso de reforma, favorecendo o possível descolamento da estrutura reconstruída. A má condição das ruas e estradas também acelera a fadiga dos materiais, mediante sucessivos impactos que podem causar uma avaria acidental. Este problema não acomete os pneus de automóveis, caminhões e ônibus, dado que estes têm sua estrutura reforçada, em função da carga que suportam.

Interessante também mencionar que em 2012 o Inmetro promoveu um painel setorial para a discussão de pneus reformados de motocicletas¹. Os debates que então se travaram não permitiram concluir que pneus reformados para motocicletas seriam seguros para uso nas vias públicas brasileiras. O diagnóstico de que a liberação do serviço de reforma de pneus de motocicletas, bem como o uso de tais produtos, pode representar riscos graves à segurança dos motociclistas no Brasil, com possibilidade de acidentes fatais, foi igualmente exarado no Parecer nº 043/2016-2018/CTAV/CONTRAN, apresentado na Câmara Setorial de Assuntos Veiculares (CTAV) do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), órgão que também tem competência regulatória na área.

¹ Relato Técnico do Painel Setorial Inmetro Sobre Pneus Reformados para Motocicletas. Disponível em http://inmetro.gov.br/painelsetorial/palestras/relato_tecnico_pneus_reformados_motocicleta.pdf. Consultado em 15/04/24.



No balanço de custos e benefícios econômicos e sociais associados a eventual permissão de serviços de reforma de pneus para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, somos levados a considerar que tal iniciativa encorajaria o uso das peças reformadas e, em consequência, elevaria os riscos para a segurança dos condutores desses veículos. Em nossa opinião, a diminuição dos custos para os consumidores não pode se sobrepor à tragédia representada pela perda de vidas humanas. Nosso trânsito já é um dos mais letais do mundo. Cremos ser nossa obrigação não contribuir para que esta nossa chaga seja ainda mais nefasta.

A observar, por oportuno, que a Portaria Inmetro nº 554/15, objeto de sustação da proposição, foi revogada pela Portaria Inmetro nº 433, de 15/10/21, que manteve a mesma proibição.

Por todos estes motivos, com base em todo o exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 711-A, de 2019**.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

